



Nota Técnica SEI nº 16292/2022/ME

Assunto: Justificativas para dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para atualização das Normas Regulamentadoras nº 08 (Edificações), nº 14 (Fornos) e nº 25 (Resíduos industriais).

I. INTRODUÇÃO

1. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no art. 9º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho). Todos esses dispositivos legais estabelecem expressamente a competência do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), responsável pela elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras (NR) de segurança e saúde no trabalho.

2. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.

3. A construção desses regulamentos é realizada pelo MTP, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.

4. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT, que dispõe sobre a segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Ressalte-se que a Convenção nº 155 da OIT estabelece que os países que a ratificarem devem, *em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.*

5. No Brasil, o fórum de discussão e deliberação das questões de segurança e saúde no trabalho é a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), constituída pela Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996, reformulada pelo Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019, posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, e coordenada pela Secretaria de Trabalho, do MTP.

II. PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTADORAS

6. Em razão da publicação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730, de 09 de março de 2020, que alterou a Norma Regulamentadora nº 01 (NR 01), conferindo-lhe nova redação de forma a atualizar conceitos, positivar os requisitos quanto à capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho e, especialmente, inserir os

parâmetros para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) pelo empregador, **torna-se necessário harmonizar e atualizar as demais normas regulamentadoras face ao novo conteúdo dessa norma**, caracterizada como norma geral e estruturante para a aplicabilidade de todas as demais.

7. Ademais, essa necessidade de harmonização e atualização das normas regulamentadoras dá-se também em face da revisão de outras normas classificadas como gerais, quais sejam, a Norma Regulamentadora nº 07 (NR 07) e a parte principal da Norma Regulamentadora nº 09 (NR 09), cujas redações foram alteradas, respectivamente, pelas Portarias SEPRT/ME nº 6.734, de 09 de março de 2020, e nº 6.735, de 10 de março de 2020. Mais recentemente, também a Norma Regulamentadora nº 17 (NR 17) foi atualizada pela Portaria MTP nº 423, de 07 de outubro de 2021. **Cabe ressaltar que todo esse conjunto de normas regulamentadoras iniciou sua vigência em 03 de janeiro de 2022.**

8. Por **processo de atualização**, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, entende-se a **revisão sem alteração, supressão ou inclusão de conteúdo normativo, mas de alinhamento dos conceitos, evitando-se repetições ou conflitos**, consideradas as regras de interpretação e aplicação previstas na Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018, consolidada no capítulo VI, da Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021.

9. Nesses termos, esclarece-se que foram adotados como referenciais para o presente processo de atualização da **NR 8 (Edificações)**, da **NR 14 (Fornos)** e da **NR 22 (Resíduos industriais)**, as revisões já publicadas e vigentes das normas NR 01, NR 07, NR 09 (parte principal) e NR 17.

10. Importante salientar que o processo de harmonização envolve não só a atualização sem alteração de mérito da estrutura da norma e da ortografia de alguns termos, mas também a atualização necessária de requisitos em alinhamento com as novas previsões das normas NR 01, NR 07, NR 09 (parte principal) e NR 17, seja pela obsolescência, não conformidade ou lacuna face às alterações regulamentares dessas normas gerais. Ilustrativamente, uma **atualização** seria a correção do emprego do termo "risco" em uma determinada norma, quando, na verdade, a situação se refere a "perigo" de acordo com o novo texto da NR 01, o que demanda a sua substituição, que, caso não seja realizada, causará confusão ao administrado. Quanto à **harmonização**, significa prever requisitos em uma norma que completem lacunas eventualmente criadas em face dos dispositivos trazidos com as revisões das normas de referência. Um exemplo de harmonização seria incluir requisitos inexistentes numa determinada norma para identificação dos perigos e avaliação de riscos, por força do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais inserido na nova redação da NR 01.

11. Dada essa necessidade premente de atualização regulamentar, durante a 8ª Reunião Extraordinária da CTPP, realizada em 07 e 08 de dezembro de 2021 (lista de presença anexa - SEI nº 24122153), foi aprovada a inclusão das atualizações da NR 8, da NR 14 e da NR 25 na agenda regulatória da comissão para 2022, conforme agenda anexa (SEI nº 24123156). Em virtude de ajustes de atividades, a avaliação dessas normas, inicialmente prevista para o segundo semestre, foi antecipada, após consulta aos coordenadores de bancada, para avaliação na reunião da CTPP prevista para maio.

12. Restou definido que o levantamento de atualizações necessárias seria realizado pela própria Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que ficou responsável por elaborar as propostas de atualização, tendo sido acordada ainda a realização de reuniões bipartites entre governo e as bancadas de empregadores e trabalhadores anteriormente à discussão das redações finais pela CTPP.

AJUSTES NECESSÁRIOS

13. Cabe destacar que os ajustes devidos são necessários a fim de promover o adequado entendimento da regulamentação, propiciando sua correta aplicabilidade pelo administrado. Salienta-se que, caso não sejam promovidos os ajustes e correções ora propostos, podem surgir dúvidas e questionamentos e, inclusive, erros de interpretação na aplicação e cumprimento das normas regulamentadoras.

14. Nesse sentido, os arquivos anexos apresentam todos os itens das NR que demandam correção, com as devidas justificativas, da seguinte forma:

- arquivo SEI nº 24122208 referente à atualização da NR 8;
- arquivo SEI nº 24122259 referente à atualização da NR 14; e

- arquivo SEI nº 24122340 referente à atualização da NR 25.

III. DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

15. Cabe registrar que a presente atualização **enquadra-se dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR)** nos termos da legislação nacional vigente.

16. A AIR constitui etapa prevista no art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, que prevê, entre outros temas, os procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho. Essa portaria prevê também as hipóteses de dispensa da AIR em alinhamento com o Decreto n.º 10.411, de 2020.

17. O referido Decreto estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. **Contudo, esse dispositivo legal prevê também, expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR**, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos que visem *à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito*, a exemplo do presente caso.

18. Conforme já explanado ao longo desta Nota, **o presente processo de atualização decorre das revisões já publicadas das Normas NR 01, NR 07, NR 09 (parte principal) e NR 17.**

IV. CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, em consonância com o §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR, à Secretaria de Trabalho, para fins de aprovação da dispensa de elaboração da AIR na atualização da NR 8, da NR 14 e da NR 25, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência, para decisão final.

20. À consideração superior.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

JOELSON GUEDES DA SILVA

Coordenador de Normatização

De acordo. Encaminhe-se à SIT.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO NAEGELE

Coordenador-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à STRAB.

Documento assinado eletronicamente

ROMULO MACHADO E SILVA

Subsecretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Machado e Silva**,
Subsecretário de Inspeção do Trabalho, em 19/04/2022, às 14:43,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Naegele, Coordenador(a)-Geral**, em 19/04/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joelson Guedes da Silva, Auditor(a) Fiscal do Trabalho**, em 19/04/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24118573** e o código CRC **66AB59F1**.



DESPACHO Nº 448/2022/STRAB/SEPRT-ME

Processo nº 19966.100840/2022-13

1. Trata-se de proposta de atualização da NR 8 (Edificações), da NR 14 (Fornos) e da NR 22 (Resíduos industriais), em razão da publicação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730, de 9 de março de 2020, que alterou a NR 01, conferindo-lhe nova redação de forma a atualizar conceitos, positivar os requisitos quanto à capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho e, especialmente, inserir os parâmetros para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais pelo empregador. Nesse sentido, a NR 01 é caracterizada como norma geral e estruturante para a aplicabilidade de todas as demais.
2. Ademais, processo de atualização, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, é a revisão sem alteração, supressão ou inclusão de conteúdo normativo, de alinhamento de conceitos, a fim de evitar repetições ou conflitos.
3. Os ajustes necessários estão justificados nos arquivos SEI nº 24122208, 24122259 e 24122340 e nas informações constantes na Nota Técnica nº 16292/2022/ME (24118573), da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.
4. O art. 5º da Lei nº 13.784, de 20 de setembro de 2019 estabelece que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos devem precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.
5. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece, como regra geral, a necessidade de realização de AIR para a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de avaliação prévia. Contudo, prevê também, expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR, merecendo destaque nesse rol, atos que visem "*à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito*" (inciso IV do art. 4º), a exemplo do presente caso.
6. Nesses termos, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à dispensa de AIR para a presente demanda.
7. Ressalta-se que compete ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, se de acordo, decidir pela dispensa de AIR, nos termos sugeridos na minuta (24185912).
8. Assim, encaminhe-se à Secretaria Executiva para avaliação e demais trâmites.

documento assinado eletronicamente

LUÍS FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA

Secretário de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Batista Oliveira, Secretário(a)**, em 25/04/2022, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24169721** e o código CRC **0E1107A8**.

Referência: Processo nº 19966.100840/2022-13.

SEI nº 24169721



DESPACHO

Processo nº 19966.100840/2022-13

1. Trata-se de proposta formulada pela Secretaria de Trabalho (24169721) de atualização da NR 8 (Edificações), da NR 14 (Fornos) e da NR 22 (Resíduos industriais) com justificativas para dispensa de Análise de Impacto Regulatório, conforme motivação constante da Nota Técnica SEI nº 16292/2022/ME (24118573).

2. Manifesto de acordo, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro, em prosseguimento.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO SILVA DALCOLMO

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 26/04/2022, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24280363** e o código CRC **3757AA42**.



DESPACHO DECISÓRIO Nº 82/2022/MTP

Processo nº 19966.100840/2022-13

1. Trata-se de proposta de atualização da NR 8 (Edificações), da NR 14 (Fornos) e da NR 22 (Resíduos industriais) com justificativas para dispensa de Análise de Impacto Regulatório, conforme motivação constante da Nota Técnica SEI nº 16292/2022/ME (24118573).
2. Tendo em vista que, nos termos do inciso IV do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o ato normativo proposto visa à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, **decido pela dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório.**
3. Restitua-se à Secretaria Executiva, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Oliveira, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Previdência**, em 02/05/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24356526** e o código CRC **97879457**.